

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 433.124 - PR (2002/0052715-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAS BONET S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTROS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$500.000,00. NECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU AO ARROLAMENTO DE BENS.

1. A suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos no REFIS condiciona-se à homologação da opção pelo Comitê Gestor, encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.

2. Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, admite-se a caracterização da homologação tácita, pelo transcurso do prazo de setenta e cinco dias sem que haja manifestação do órgão gestor, ficando a pessoa jurídica dispensada do oferecimento de garantia ou arrolamento de bens (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00).

3. Com relação às dívidas superiores a R\$500.000,00, permanece a necessidade de homologação expressa, considerando-se que o mero decurso do prazo antes mencionado não tem o condão de afastar a exigência legal de prestação de garantia no valor do débito ou arrolamento de bens. A homologação é ato privativo do Comitê Gestor, em que esse órgão certificará o atendimento às exigências de prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos moldes preconizados pelos arts. 11 e 14 do Decreto 3.431/00, sendo inviável que o Poder Judiciário substitua a autoridade administrativa na sua prática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INGRESSO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.

1. O ingresso do contribuinte no REFIS acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos, que fica condicionada à homologação da opção pelo Comitê Gestor (arts. 4º, 5º, §§ 4º e 5º, e 10 do Decreto 3.431/00), encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.

2. Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, se não houver manifestação do órgão gestor no prazo de 75 (setenta e cinco) dias do pedido de ingresso no REFIS, caracteriza-se a homologação tácita da opção, acarretando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando a pessoa jurídica dispensada do oferecimento de garantia ou arrolamento de bens, *ex vi* do art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00.

3. Com relação às dívidas superiores ao limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, a homologação da opção pelo REFIS pelo Comitê Gestor e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito ficam condicionadas à prestação de garantia no valor do débito ou ao arrolamento de bens, não se podendo admitir que a caracterização da homologação tácita, pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, tenha o condão de afastar essa exigência legal.

4. Recurso especial provido" (fl. 170).

A agravante alega, em síntese, ter havido "equivoco na apreciação dos fatos da demanda", porque "no doc. 03 das contra-razões do recurso especial está a cópia do arrolamento de todos os bens da empresa em favor do Fisco, feito por conta da necessária garantia ao parcelamento celebrado por meio do REFIS" (fl. 181), com o que restaria atendida a exigência legal para homologação da opção. Pede a reforma da decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$500.000,00. NECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU AO ARROLAMENTO DE BENS.

1. A suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos no REFIS condiciona-se à homologação da opção pelo Comitê Gestor, encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.

2. Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, admite-se a caracterização da homologação tácita, pelo transcurso do prazo de setenta e cinco dias sem que haja manifestação do órgão gestor, ficando a pessoa jurídica dispensada do oferecimento de garantia ou arrolamento de bens (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00).

3. Com relação às dívidas superiores a R\$500.000,00, permanece a necessidade de homologação expressa, considerando-se que o mero decurso do prazo antes mencionado não tem o condão de afastar a exigência legal de prestação de garantia no valor do débito ou arrolamento de bens. A homologação é ato privativo do Comitê Gestor, em que esse órgão certificará o atendimento às exigências de prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos moldes preconizados pelos arts. 11 e 14 do Decreto 3.431/00, sendo inviável que o Poder Judiciário substitua a autoridade administrativa na sua prática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator) :

1. Nos termos do art. 10 do Decreto 3.431/00, "*a homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção*" (*caput*), estando "*condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997*" (§ 2º), exigência de que estão dispensadas apenas as pessoas jurídicas "*I - optantes pelo SIMPLES; II - cujo débito seja consolidado seja inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)*" (§ 3º). Além disso, a teor do art. 12 do mesmo Decreto, "*a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário*" (§ 1º), devendo ser "*examinada pelo Comitê Gestor, com preferência, a opção que contiver débito em execução fiscal*" (§ 2º).

A regra geral, portanto, é a da necessidade de homologação expressa da opção pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa. Admite-se a homologação tácita, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, suspensão do registro no CADIN e suspensão da execução fiscal, "*após transcorridos setenta*

Superior Tribunal de Justiça

e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor" (art. 13, § único), mas apenas para os débitos consolidados não superiores a R\$500.000,00 (RESP 449.318/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.08.2003; AGRESP 461.242/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.05.2003; EDRESP 443.438/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 31.03.2003; AGRESP 450.052/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 04.08.2003; ERESP 449.292/RS, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2003). Para os débitos superiores a quinhentos mil reais, considera-se que o mero decurso do prazo não tem o condão de afastar a exigência legal (art. 3º, § 4º, da Lei 9.964/00) de prestação de garantia ou de arrolamento de bens, cujo cumprimento deve ser atestado pelo Comitê Gestor do REFIS, por meio da homologação expressa.

2. No caso concreto, sendo o débito superior a R\$500.000,00 (fl. 99), a suspensão da execução fiscal somente pode ocorrer, nos termos da legislação antes referida, após a homologação expressa da opção pelo Comitê Gestor, em que esse órgão certificará o atendimento às exigências de prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos moldes preconizados pelos arts. 11 e 14 do Decreto 3.431/00, sendo inviável que o Poder Judiciário substitua a autoridade administrativa na prática de tal ato.

3. Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0052715-3

**AgRg no
RESP 433124 / PR**

Número Origem: 200104010248321

EM MESA

JULGADO: 07/10/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : INDUSTRIAS BONET S/A
ADVOGADO : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal - Programa de Recuperação Fiscal - Refis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIAS BONET S/A
ADVOGADO : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 07 de outubro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária